DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 823/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15044/2015
PROTOCOLO	: 1619130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 52.200,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/AJ/2015 e de sua execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Pedreira Três Irmãos - EIRELI, tendo por objeto aquisição de Pedrisco, pó de pedra e brita n° 01 para atender ao Departamento de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 242/2017, constante na peça nº35, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA - 3ICE - 34461/2017 manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 059/AJ/2015 (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC - 20225/2018 manifestou-se pela Ilegalidade e Irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, e aplicação de multa.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 059/AJ/2015 e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), provenientes do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo até 28/05/2016.

Entretanto, pautado na análise da 3ª ICE de fls. 469 a 474, verifica-se que a publicação resumida do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial foi intempestiva, isto é, ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/12.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	52.200,00
Empenhos Emitidos	52.200,00
Empenhos Válidos	**52.200,00**
Comprovantes Fiscais	**52.200,00**
Pagamentos	**52.200,00**

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e foi remetida dentro do prazo legal atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/AJ/2015), proveniente do Procedimento Pregão Presencial nº 031/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Pedreira Três Irmãos - EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, portadora do CPF nº 321.381.211-00, **pela publicação intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo aditivo**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH